

PARECER Nº 694/2024

PARECER CONJUNTO

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

E

COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO E ACOMPANHAMENTO DA EXECUÇÃO
ORÇAMENTÁRIA

Processo: 17.382/2024

Autor: Poder Executivo Municipal

Assunto: Projeto de Lei Complementar que: “*DISPÕE SOBRE A REESTRUTURAÇÃO DO PLANO DE CARREIRA, CARGOS E VENCIMENTOS DOS CIRURGIÕES DENTISTAS DO MUNICÍPIO DE CUIABÁ, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.*” (MENSAGEM Nº 46/2024)

Relator Único.

I – RELATÓRIO

O Excelentíssimo Prefeito ingressa com o projeto de lei complementar acima epigrafado, para devida análise por esta Comissão.

O presente projeto de lei, de autoria do Poder Executivo, tem por justificativa (fl. 03):

“Destaque-se, ainda, que estes profissionais se trata de categoria de suma importância para o Município, pois atuam na saúde pública, detendo um papel ímpar como elo da população com a saúde pública, com os diversos programas que vem sendo realizado pelo Executivo Municipal.

A carreira em que se visa a estruturação é de extrema importância para a municipalidade, pois com alta demanda do setor (saúde), vem com a missão de valorizar os servidores públicos que se



encontram laborando, por terem feitos de extrema importância para o município.

Podemos pontuar que existe na estruturação em questão o Programa Saúde da Família – PSF ou Estratégia de Saúde da Família – ESF no qual foi implantado no Brasil pelo Ministério da Saúde no ano de 1994. O programa alcançou importância vultuosa e necessária para o País, ele deixou de ter natureza temporária, consolidando-se como estratégia prioritária para a organização da atenção básica em saúde.

Certos do pleno atendimento por essa Edilidade de tão importante proposta, e, considerando ser essa Casa Legislativa guardiã do mais nobre sentimento do povo cuiabano, aguardo a aprovação da presente propositura, e aproveitando da oportunidade para reiterar o meu testemunho de apreço e respeito.”

O **projeto de Lei Complementar está instruído** com os seguintes documentos:

- **Estimativa do Impacto Orçamentário e Financeiro para implantação de Plano de Cargo e Carreira e Vencimentos dos Cirurgiões Dentistas, com assinatura do Secretário Municipal de Planejamento, (fls. 25/26);**

- **Declaração do Ordenador de Despesa, com assinatura do Secretário Municipal de Saúde, (fl. 24);**

- **Estimativa de Impacto, com assinatura do Secretário Municipal Adjunto Especial de Previdência (INATIVOS E PENSIONISTAS), (fls. 271/272);**

Declaração do Ordenador de Despesa dos Inativos, com assinatura do Secretária Municipal de Gestão, (fl. 266);

- **Parecer Jurídico nº. 13/2024/GAB/ADJ/PGM, da Procuradoria Geral do Município, de lavra do Procurador-Geral Adjunto, (FLS. 277/288);**

- **Parecer Jurídico nº 299/GAB/PAAL/PGM/2022, da Procuradoria Geral do Município, de lavra da Procuradora-Chefe de Assuntos Administrativos e Legislativos com a minuta recomendada pela PGM do texto do PLC, (140/165).**

É a síntese do necessário.



II - ANÁLISE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

1. CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE

Nesse diapasão, caberá a **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO** analisar *questões envolvendo a iniciativa competência*, sendo as demais questões legais envolvendo *questões orçamentárias destacadas pela COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO E ACOMPANHAMENTO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA*.

O projeto de lei em análise é da *competência do Poder Executivo Municipal*, conforme se vê da Lei Orgânica do Município de Cuiabá:

“Art. 23. O processo legislativo municipal compreende a elaboração de:

(...)

II - leis complementares;

(...)

Art. 27 São de *iniciativa exclusiva do Prefeito* as leis que disponham sobre:

I - criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na Administração Direta, autárquica e fundacional e sua remuneração;

II - servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

III – criação e extinção de Secretarias e órgãos da Administração Pública; ([Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 11, de 24 de abril de 2003](#))

IV - matéria orçamentária e a que autorize abertura de crédito ou conceda auxílio, prêmios e subvenções. ([Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 11, de 24 de abril de 2003](#))

Parágrafo único. Não será admitido aumento da despesa prevista nos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal.”



Com a vigência da Carta Constitucional o legislador determinou que a organização político-administrativa da República, compreende a União, Estados, Distrito Federal e os Municípios, garantindo a todos os entes autonomia. **Uma dessas autonomias é representada pela faculdade que esses entes possuem para estabelecer regras de seu interesse, por meio de suas próprias leis.**

A Constituição brasileira de 1988, na esteira do aperfeiçoamento de nossa organização política, estabeleceu um complexo sistema de repartição de competências. A competência legislativa, em nossa Constituição, aparece de três formas distintas, a saber: a) *competência privativa*; b) *competência concorrente*; c) *competência suplementar*.

A competência legislativa privativa é a que cabe exclusivamente a um órgão componente do Estado Federal. Estão nesta categoria às competências da União estabelecidas no art. 22 da Carta Magna, a competência remanescente dos Estados e a **competência do Município para legislar sobre assuntos de interesse local**.

A forma de definição da competência do Município foi diversa da utilizada para prever as competências dos Estados e da União. Enquanto para Estados e União foram definidas as matérias a ser objeto de legislação, **para os Municípios foi prevista uma competência genérica para legislar sobre assuntos de interesse local** e suplementar a legislação federal e a estadual no que couber.

Assim prevê **o texto constitucional**, vejamos:

“Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;”

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

(...)

Pode-se destacar que **o princípio básico do Município é a gestão dos interesses locais**, nos termos do artigo acima citado, **ainda o Município passou a ter atribuições políticas para cuidar de todos os seus interesses**, ou seja, **possui competência exclusiva para todos os assuntos de interesse local**.

O assunto de interesse local não é aquele que interessa exclusivamente ao Município, mas aquele que predominantemente afeta à população do lugar. Entende-se que a competência municipal estipulada nos incisos do artigo 30 da CR/88 não é taxativa, pois toda e qualquer situação que o interesse local esteja de forma preponderante e especificamente envolvido, deve ela ser disciplinada pelas autoridades municipais.



Segundo **Hely Lopes Meirelles** “o conceito de interesse local é amplo, existindo matérias que se sujeitam à competência legislativa das três entidades federais”. (MEIRELLES, H. L. **Direito Municipal Brasileiro**, São Paulo: Malheiros, p.122).

O interesse local não se verifica em determinadas matérias, mas em determinadas situações.

Ainda segundo **Hely Lopes Meirelles**, *in verbis*:

"(...) o assunto de interesse local se caracteriza pela predominância (e não pela exclusividade) do interesse para o Município, em relação ao do Estado e da União. Isso porque não há assunto municipal que não seja reflexamente de interesse estadual e nacional. A diferença é apenas de grau, e não de substância." (MEIRELLES, H. L. **Direito Municipal Brasileiro**, São Paulo: Malheiros).

Portanto, a matéria em comento é da competência municipal e de iniciativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo, preenchendo tais requisitos constitucionais.

Em relação ao cerne da matéria, que trata de reestruturação de carreira específica de servidores, cabe a pontuação de normas específicas para avaliar se a proposição atende aos requisitos legais e constitucionais, como a seguir passamos a analisar.

Vejamos o que dispõe **a Constituição da República do Brasil**,

“Art. 169. A despesa com pessoal ativo e inativo e pensionistas da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios não pode exceder os limites estabelecidos em lei complementar. [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 109, de 2021\)](#)

§ 1º A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público, **só poderão ser feitas**: [\(Renumerado do parágrafo único, pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#) [\(Vide Emenda constitucional nº 106, de 2020\)](#)

I - se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes; [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

II - se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista. [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)



[1998\)](#)

Nesse sentido, o *ordenador de despesas afirma categoricamente* “as **despesas decorrentes do evento serão financiadas por dotações orçamentárias específicas, devidamente alocadas e suficientes para cobrir os custos previstos para o exercício em que serão realizadas.**”

Também a **Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2024 (Lei Municipal nº 6.954/2023)** contém dispositivo autorizador, conforme dispõe o texto do **art. 37:**

Art. 37 Para fins de atendimento ao disposto no Art. 169, § 1º, II, da Constituição Federal, observado o inciso I do mesmo parágrafo, ficam autorizadas as despesas com pessoal relativas à concessão de quaisquer vantagens, aumento de remuneração, criação de cargos, empregos e funções, alterações de estrutura de carreiras, bem como admissões ou contratações a qualquer título, observados os limites estabelecidos no Art. 20, II, e alíneas, da Lei Complementar Federal nº 101/2000.”

Nesta toada, **o projeto do Poder Executivo também cumpre os requisitos estabelecidos na Lei de Responsabilidade Fiscal – Lei Complementar Federal nº 101/2000** – demonstrando a regularidade na assunção de despesas.

Vejamos:

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de: [\(Vide ADI 6357\)](#)

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subseqüentes;

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

(...)

Art. 17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios. [\(Vide ADI 6357\)](#)

§ 1º Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o *caput* deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16



e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio. ([Vide Lei Complementar nº 176, de 2020](#))

(...)

Ademais, **nos termos do Art. 38 da Lei de Diretrizes Orçamentárias vigente (Lei Municipal nº 6.954/2023)**, temos que foram demonstrados os **gastos com ATIVOS; INATIVOS E PENSIONISTAS:**

“Art. 38 Os projetos de lei relacionados a aumento de gastos com pessoal e encargos sociais deverão ser acompanhados de:

I - declaração do proponente e do ordenador de despesas, com as premissas e metodologia de cálculos utilizados, conforme estabelecem os arts. 16 e 17 da Lei Complementar Federal nº 101/2000, que demonstre a existência de autorização e a observância dos limites disponíveis;

II - simulação que demonstre o impacto da despesa com a medida proposta, destacando os ativos, inativos e pensionistas.”

Logo, o pretense diploma normativo complementar não possui mácula jurídica, por consequência, merece prosperar.

Por fim, ressaltamos que o projeto em comento cumpre todos os requisitos formais: **iniciativa; competência para dispor da matéria; etc. estando em consonância com a Constituição Federal, a Lei Orgânica do Município, a Lei de Responsabilidade Fiscal, e a Lei de Diretrizes Orçamentárias.**

Lembrando que não cabe a esta Comissão qualquer análise de mérito quanto ao conteúdo do projeto de lei.

2. REGIMENTALIDADE.

O Projeto cumpre as exigências regimentais.

3. REDAÇÃO.

O Projeto não cumpre todas as exigências de redação, e merece uma EMENDA DE REDAÇÃO SUPRESSIVA DO ADENDO QUANTO AOS EFEITOS FINANCEIROS EM



TEMPO FUTURO no Artigo 53, do pretenso diploma.

A redação proposta é contrária à minuta recomendada pela Procuradoria Geral do Município e infringe flagrantemente o disposto no art. 21 da Lei de Responsabilidade Fiscal, motivo pelo qual macula a possibilidade de aprovação do projeto, visto que a proposta em apreço somente tem validade jurídica caso aprovada e sancionada e publicada até o dia 04 de julho de 2024.

Em contrariedade à recomendação expressa da PGM o art. 53 veio com a seguinte redação:

“Art. 53 Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a partir da competência novembro/2024.”

Ocorre que estamos em Ano Eleitoral e **a data limite para qualquer alteração em Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos (PCCV), que acarrete aumento de despesa para o Município é, impreterivelmente, 04 (quatro) de Julho de 2024!**

Portanto, a **aprovação, edição ou sanção de norma legal com o conteúdo acima deve respeitar a proibição de 180 (cento e oitenta) anteriores ao final do mandato titular/gestor.**

Assim determina a **Lei de Responsabilidade Fiscal:**

“Art. 21. É nulo de pleno direito: [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 173, de 2020\)](#)

II - o ato de que resulte aumento da despesa com pessoal nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao final do mandato do titular de Poder ou órgão referido no art. 20; [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 173, de 2020\)](#)

[...]

IV - a aprovação, a edição ou a sanção, por Chefe do Poder Executivo, por Presidente e demais membros da Mesa ou órgão decisório equivalente do Poder Legislativo, por Presidente de Tribunal do Poder Judiciário e pelo Chefe do Ministério Público, da União e dos Estados, de norma legal contendo plano de alteração, reajuste e reestruturação de carreiras do setor público, ou a edição de ato, por esses agentes, para nomeação de aprovados em concurso público, quando: [\(Incluído pela Lei Complementar nº 173, de 2020\)](#)



a) resultar em aumento da despesa com pessoal nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao final do mandato do titular do Poder Executivo;

[...]

Nesta esteira, o próprio Parecer Jurídico nº 13/2024/GAB/ADJ/PGM, de lavra da Procuradoria Geral do Município é peremptório neste sentido de ser 04 (quatro) de Julho de 2024, o termo final para uma lei de PCCV produzir seus efeitos jurídicos e financeiros!

EMENDA DE REDAÇÃO Nº. 01 – ART. 53

“**Art. 53** Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.”

Ou seja, **a redação original do projeto de lei complementar é MANIFESTAMENTE ILEGAL E/OU INCONSTITUCIONAL!**

Por **criar aumento de despesa justamente no período vedado de 180 (cento e oitenta) dias do término do mandato do Chefe do Poder Executivo!**

Nesta esteira, **a própria Procuradoria Geral do Município, no Parecer Jurídico N. 299/GAB/PAAL/PGM/2022 – de lavra da Procuradora-Chefe de Assuntos Administrativos e Legislativos**, determinou que o projeto de diploma normativo **deve comprovar compatibilidade com a Lei de Responsabilidade Fiscal e manifestação favorável dos Órgãos Técnicos** de controle do orçamento e finanças públicas.

Tanto é assim que a **MINUTA DO PROJETO RECOMENDADA PELA PROCURADORIA DO MUNICÍPIO NÃO POSSUI CONDICIONANTE TEMPORAL – NOVEMBRO DE 2024 – NO ARTIGO 53!**

Vejamos a **redação original proposta pela PGM:**

“**Art. 53** Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.”

Para encerrar este tópico, resta claro que **SEM A EMENDA SUPRESSIVA** proposta o projeto de lei não merece prosperar **por FLAGRANTE ILEGALIDADE E/OU INCONSTITUCIONALIDADE** do conteúdo!



Nesta toada, temos que outros artigos do projeto merecem **EMENDA DE REDAÇÃO** para termos **a melhor técnica legislativa**.

Vejamos a redação com as devidas emendas:

EMENDA DE REDAÇÃO Nº. 02

Art. 3º [...]

Parágrafo Único. Integra a Carreira de Cirurgião Dentista dentro da organização administrativa da Secretaria Municipal de Saúde, os servidores ocupantes de cargos efetivos e os estáveis no serviço público municipal, que desempenham atividades de gestão, coordenação, organização, supervisão, avaliação, auditoria, fiscalização, inspeção e execução das ações e serviços do Sistema Único de Saúde (SUS) que demandarem formação profissional específica, **em Cirurgia Odontológica**, de conformidade com os perfis profissionais e ocupacionais necessários.

EMENDA DE REDAÇÃO Nº. 03

Art. 7º Os servidores da Carreira de Cirurgião Dentista são regidos **também** pela Lei Complementar n.º 93, de 23 de junho de 2.003 – Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Cuiabá e suas atualizações e complementações.

EMENDA DE REDAÇÃO Nº. 04

Art. 21 [...]

Parágrafo único Após o término do estágio probatório, com a aquisição da estabilidade, o Cirurgião Dentista fará jus à promoção **apenas** para a classe imediatamente subsequente, desde que comprove a respectiva titulação, bem como progredirá para o padrão II.



EMENDA DE REDAÇÃO Nº. 05

Art. 54 Fica revogada a Lei Complementar n.º 209, de 16 de julho de 2.010 e a Lei Complementar nº 214, de 05 de novembro de 2010.

4. CONCLUSÃO.

Portanto, opinamos pela **APROVAÇÃO COM EMENDAS DE REDAÇÃO**, salvo diferente juízo.

5. VOTO.

VOTO DO RELATOR PELA APROVAÇÃO COM AS EMENDAS.

III - ANÁLISE DA COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO E ACOMPANHAMENTO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

A propósito das atribuições desta Comissão estabelece o **Regimento** desta Casa, Resolução nº 008 de 15/12/2018:

Art. 50. Compete à Comissão de Fiscalização e Acompanhamento da Execução Orçamentária:

I – opinar em todos os Projetos quanto aos aspectos orçamentários e financeiros, em todas as proposições que couber e, em especial, nas que tratam da legislação orçamentária, compreendendo o Plano Plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentária, a Lei Orçamentária Anual, os créditos adicionais, e suas alterações;

(...).

Conforme já analisado neste parecer conjunto, o processo está instruído com a estimativa do impacto orçamentário-financeiro para este ano e os dois subsequentes; o demonstrativo das despesas com pessoal; e a declaração do ordenador da despesa.

Assim, reitera-se a análise já minuciada pela CCJR, de forma que esta Comissão também compreende que estão satisfeitos os requisitos estabelecidos pelas regras fiscais e orçamentárias aplicáveis ao caso, em especial quanto à Lei de Responsabilidade Fiscal, LC nº 101/2000, em seus artigos 15 e 16. Dessa maneira, a despesa é autorizada e regular e a propositura pertinente.



3.1 DAS QUESTÕES ESPECIAIS RELATIVAS AO ANO ELEITORAL E ÚLTIMO ANO DE MANDATO.

A respeito da vedação de ***aumento de despesas com pessoal*** no ***último ano de mandato*** a **Lei de Responsabilidade Fiscal**, determina o seguinte:

“Art. 21. É nulo de pleno direito:

IV - a aprovação, a edição ou a sanção, por Chefe do Poder Executivo, por Presidente e demais membros da Mesa ou órgão decisório equivalente do Poder Legislativo, por Presidente de Tribunal do Poder Judiciário e pelo Chefe do Ministério Público, da União e dos Estados, de norma legal contendo plano de alteração, reajuste e reestruturação de carreiras do setor público, ou a edição de ato, por esses agentes, para nomeação de aprovados em concurso público, quando:

a) resultar em aumento da despesa com pessoal nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao final do mandato do titular do Poder Executivo; ou

b) resultar em aumento da despesa com pessoal que preveja parcelas a serem implementadas em períodos posteriores ao final do mandato do titular do Poder Executivo.

Desta forma, a validade da norma ora proposta está necessariamente condicionada à aprovação, sanção e publicação até o dia 04 de julho de 2024, sendo a sua edição em data posterior eivada de vício insanável.

Quanto à vedação do **art. 73 da Lei Eleitoral**, o que a norma especial impede não se confunde com a reestruturação de carreira.

Desta maneira, entendemos ser cabível a pretensa reestruturação, posto que, frisa-se, esta não se confunde com a revisão geral de remuneração. Nesse sentido, colaciona-se o **entendimento jurisprudencial** acerca do tema:

STJ

RECURSO ESPECIAL Nº 1889789 - PR (2020/0206442-2) DECISÃO Trata-se, na origem, de ação civil pública por ato de improbidade administrativa ajuizada pelo Ministério Público do Estado do Paraná em desfavor de Luiz Carlos Assunção (fls. 3-22). Sustentou o autor, em síntese, que o réu, na qualidade de Prefeito do Município de Campina Grande do Sul/PR e pretendendo se reeleger, promoveu a revisão dos proventos dos servidores públicos em período eleitoral e excedendo à recomposição da perda de poder aquisitivo. Assim, praticou o réu os atos de improbidade descritos no art. 11, caput, I, da Lei n. 8.429/1992 e no art. 73, VIII, e § 7º, da Lei n. 9.504/1997. Por sentença (fls. 3.541-3.551), os pedidos foram julgados



procedentes para condenar o réu: pela prática de ato de improbidade, tipificado no artigo 11, caput e inciso I da Lei n.º 8.429/1992, aplicando-lhe multa civil correspondente a 10 vezes o salário do réu no tempo dos fatos, correspondente a atuais R\$ 230.145,90 (duzentos e trinta mil, cento e quarenta e cinco reais e noventa centavos). Interpôs o réu recurso de apelação (fls. 3.562-3.585). A Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, deu provimento ao apelo, por meio de acórdão assim ementado (fls. 3.661-3.688): 1) DIREITO ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. IMPROBIDADE. ENCAMINHAMENTO DE PROJETO DE LEI, COM POSTERIOR SANÇÃO, NO PERÍODO QUE ANTECEDE ÀS ELEIÇÕES. **REESTRUTURAÇÃO DO PLANO DE CARREIRA E CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS. NÃO CARACTERIZADA A "REVISÃO GERAL ANUAL DOS SERVIDORES". NÃO OCORRÊNCIA DE VIOLAÇÃO À LEI E AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO DOLO DO AGENTE.** (...) (STJ - REsp: 1889789 PR 2020/0206442-2, Relator: Ministro FRANCISCO FALCÃO, Data de Publicação: DJ 20/10/2020)

TRE-MS

RECURSO ELEITORAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO POR CONDUTA VEDADA. CONEXÃO. JULGAMENTO CONJUNTO. REVISÃO GERAL DA REMUNERAÇÃO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS. REESTRUTURAÇÃO COM BASE EM LEI MUNICIPAL SEM GANHO REAL. DESPROVIMENTO. 1. **A conduta vedada disposta pelo inciso VIII, do art. 73, da Lei nº 9.504/1997 consiste em conceder a revisão geral da remuneração dos servidores públicos em patamar superior à recomposição de seu poder aquisitivo no espaço temporal entre aquele estabelecido no art. 7º da Lei nº 9.504/1997 e a posse dos eleitos, ou seja, 180 dias anteriores à data do pleito.** 2. **A aprovação, pela via legislativa, de proposta de reestruturação de carreira de servidores não se confunde com revisão geral de remuneração e, portanto, não encontra obstáculo na proibição contida no art. 73, inciso VIII, da Lei nº 9.504, de 1997. Precedentes do TSE.** 3. houve a implantação tardia de reestruturação da carreira In casu, de servidores públicos municipais, sem qualquer ganho real e efetivo que importasse em benefício eleitoral ao administrador público, além de aumento de R\$10,00 em auxílio concedido a estudantes do ensino superior de instituição local. 4. À míngua de elementos de provas capazes de demonstrar a prática de condutas vedadas a agentes públicos por parte dos investigados, ora recorridos, não se cogita a ocorrência de atos de abuso de poder político, os quais exigem a demonstração da gravidade dos atos ilícitos para a normalidade e a legitimidade do pleito eleitoral. 5. Recursos



desprovidos. (TRE-MS - RE: 060024865 CASSILÂNDIA - MS, Relator: ALEXANDRE BRANCO PUCCI, Data de Julgamento: 10/05/2021, Data de Publicação: DJE - Diário da Justiça Eleitoral, Tomo 83, Data 12/05/2021, Página 20/30)

TRE-SP

RECURSO ELEITORAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES DE 2016. ABUSO DE PODER POLÍTICO. CONDUTA VEDADA. ART. 73, VIII, DA LEI Nº 9.504/97. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. ALEGAÇÃO DE CONCESSÃO DE AUMENTO DE AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO, ACIMA DA INFLAÇÃO, EM PERÍODO VEDADO POR LEI. **REAJUSTE DE BENEFÍCIO QUE NÃO SE CONFUNDE COM REVISÃO DA REMUNERAÇÃO DOS SERVIDORES.** LEI MUNICIPAL Nº 2.967/16 PROMULGADA FORA LAPSO TEMPORAL DA PROIBIÇÃO. LEI MUNICIPAL Nº 2.983/16 QUE **BENEFICIOU APENAS DETERMINADAS CLASSES DE SERVIDORES PÚBLICOS, O QUE AFASTA A CARACTERIZAÇÃO DE REVISÃO "GERAL" DOS VENCIMENTOS. PRECEDENTES. CONDUTA VEDADA NÃO CONFIGURADA. ABUSO DE PODER NÃO CARACTERIZADO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.** (TRE-SP - RE: 58203 GUARIBA - SP, Relator: CLAUDIA LÚCIA FONSECA FANUCCHI, Data de Julgamento: 16/10/2017, Data de Publicação: DJESP - Diário da Justiça Eletrônico do TRE-SP, Data 24/10/2017)

Em conclusão, necessário se faz observar a vedação contida na LRF, de forma que as modificações pretendidas são válidas e merecem prosperar desde que a matéria seja aprovada e a Lei Complementar seja sancionada dentro do prazo legal acima mencionado, de 180 dias anteriores ao final do mandato do Chefe do Poder Executivo Municipal: ou seja, até dia 04/07/2024, conforme orientação expressa do Parecer da PGM.

VOTO DA CFAEO

VOTO DO RELATOR PELA APROVAÇÃO COM AS EMENDA DA CCJR.

Cuiabá-MT, 2 de julho de 2024



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade> utilizando o identificador 390031003500300035003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **Renivaldo Nascimento (Câmara Digital)** em 02/07/2024 14:21

Checksum: **33F0B8EF4515793AAE71589C8C2C7252CA6FC1A17AFD1D0BEA5756A68F150F56**



Autenticar documento em <https://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade> com o identificador 390031003500300035003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.